**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 64 DE 2025**  
Dispõe sobre a concessão excepcional de incentivos fiscais para empresas instaladas no Município de Mogi Mirim durante o período eleitoral, e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O Projeto de Lei nº 64 de 2025, de autoria do Vereador João Victor Coutinho Gasparini, tem por objetivo **dispor sobre a concessão excepcional de incentivos fiscais para empresas instaladas no Município de Mogi Mirim durante o período eleitoral.**

O artigo 1º prevê que as empresas que tenham se instalado no Município de Mogi Mirim durante o período eleitoral, conforme a legislação eleitoral vigente, e que não tenham tido acesso aos incentivos fiscais previstos nas Leis Municipais n°6.414/2022 e n° 6.866/2025, poderão requerer os referidos benefícios, desde que protocolem a solicitação em até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do respectivo pleito eleitoral. E para as empresas instaladas durante o período eleitoral de 2024, o prazo para a solicitação dos benefícios será até o dia 31 de agosto de 2025.

Por sua vez, o artigo 2° declara que os incentivos fiscais concedidos nos termos da Lei observarão integralmente os critérios, condições e limitações estabelecidos nas Leis Municipais n° 6.414/2022 e n° 6.866/2025, bem como as demais normas legais aplicáveis.

Por último, o artigo 3º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos para fins de regularização dos empreendimentos instalados durante o período eleitoral de 2024.

A justificativa apresentada menciona que a proposta tem por finalidade estabelecer um mecanismo de regularização para empresas que tenham se instalado no Município de Mogi Mirim durante o período eleitoral, mas que, em razão das vedações previstas na legislação eleitoral, não puderam acessar os benefícios fiscais instituídos pelas Leis Municipais mencionadas anteriormente.

O projeto visa assegurar isonomia de tratamento entre empresas em situação semelhante, sem criar benefícios novos, mas apenas regulando a formalização posterior da solicitação dos benefícios já previstos em lei.

Por fim, salienta que a medida atende ao interesse público, pois reforça a credibilidade do ambiente normativo local, assegura tratamento isonômico aos investidores e contribui para a continuidade da política municipal de incentivo à instalação e ampliação de empreendimentos econômicos.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

O Projeto de Lei nº 64 de 2025 apresenta vício de constitucionalidade material, por inovar em vedação de Direito Eleitoral, o que não compete ao legislador municipal.

O artigo 30, inciso III da Constituição Federal, estabelece a competência do Município de “instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

Contudo, a proposta ora em análise não trata de arrecadação ou instituição de novos tributos, e nem nova hipótese de isenção, mas sim autoriza o requerimento de isenção previstos nas Lei Municipais n° 6.414/2022 e n° 6.866/2025 pelas empresas que tiverem se instalado no Município durante o período eleitoral e, especialmente, as que tiverem se instalado no ano de 2024, tendo a lei efeitos retroativos.

A Administração Pública deve evitar a criação e a concessão de benefícios tributários no ano eleitoral, não parecendo razoável que o administrador público ofereça aos contribuintes um favorecimento tributário (com ou sem encargos) justamente no ano das eleições e nem que o nobre edil apresente um projeto concedendo benefício tributário em ano eleitoral implicando, ainda que implicitamente, em promoção pessoal violando, assim, o princípio da impessoalidade.

Logo as ações e éditos públicos devem observar, rigorosamente, a generalidade de seus destinatários, privilegiando os princípios constitucionais explícitos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, precipuamente, a aplicação da impessoalidade de seus destinatários.

Ademais, a Lei das Eleições n°9.504/97 em seu artigo 73 prevê de forma expressa as condutas vedadas aos agentes públicos em Campanhas Eleitorais.

O artigo 73, §10 da Lei n°9.504/97 trata de forma expressa da vedação de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano em que se realizar as eleições, *in verbis*:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*[*(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm#art1)

Em suma, é proibido a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano em que se realizar as eleições, com exceção das hipóteses indicadas no próprio texto legal. Tal proibição se aplica aos agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais. O período de proibição é durante o ano em que se realizar a eleição. Por exemplo, nas eleições de 2024, a partir de 1° de janeiro de 2024 até 31 de dezembro, ou seja, todo o interstício de 12 (doze) meses.

A proibição não se aplica nos seguintes casos, previsto no próprio texto legal como exceções: (i) calamidade pública; (ii) estado de emergência e (iii) existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Logo, o projeto de lei apresentado não se enquadra em nenhuma das três exceções acima elencadas, tampouco no item (iii), pois a concessão de benefícios fiscais não se trata de “programas sociais”, estando esse relacionado a existência de política pública específica.

Também, nem se diga que a concessão excepcional de incentivos fiscais de que trata o projeto de lei está sendo apresentado em ano não eleitoral, mas o próprio projeto prevê efeitos retroativos a empresas que tenham se instalado em período eleitoral, ano de 2024, para que possam se beneficiar.

Assim, é evidente a falta de competência do legislador municipal para legislar confrontando disposições legais de Direito Eleitoral, matéria de competência privativa da União, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 22 da CF/88.

Além do mais, a redação do *caput* do artigo 1° do projeto de lei utiliza o tempo verbal na forma composta do pretérito perfeito do subjuntivo “tenham se instalado”, o que remete a uma ação que tenha sido concluída no passado, pretendendo que seus efeitos atinjam situações já consolidadas ou exauridas com intenção clara de aplicação retroativa da norma. Essa intenção fica evidente no parágrafo único, que estabelece em seu texto o prazo para a solicitação dos benefícios para as empresas que se instalaram durante o período eleitoral de 2024.

Os projetos de lei, salvo algumas exceções, tem efeitos prospectivos, ou seja, a partir de sua publicação, com eficácia futura, sendo a regra geral a irretroatividade da norma, nos termos do artigo 1° e artigo 6° da LINDB.

Assim, a redação da própria norma somente abarca “empresas que tenham se instalado”, tampouco prevê o benefício a empresas que ainda irão se instalar, caracterizando evidente intenção de beneficiar empresas instaladas no ano de 2024 que não puderam se beneficiar do quanto previsto nas Leis Municipais n° 6.414/2022 e n° 6.866/2025.

Desse modo, o projeto de lei pretende apenas efeitos retroativos desde a redação do *caput* do artigo 1° e, explicitamente, retroage seus efeitos ao período eleitoral de 2024, assinando prazo para ativação de seus benefícios a pessoas jurídicas consolidadas em situação de vedação eleitoral pretérita.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei n° 64/2025, apresenta vício de constitucionalidade material, não estando apto a regular tramitação.

**b) Conveniência e Oportunidade**

Em linhas gerais, a proposta busca dispor sobre a concessão excepcional de incentivos fiscais para empresas instaladas no Município de Mogi Mirim durante o período eleitoral.

Contudo, o projeto de lei traz insegurança jurídica ao prever efeitos retroativos e excepcionais a um grupo restrito de empresas, aquelas que se instalaram em 2024 (ano eleitoral) comprometendo os princípios da isonomia, impessoalidade e generalidade que regem a Administração Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Normas com destinatários específicos devem ser tratadas com especial cautela, pois podem sugerir tratamento desigual, em desacordo com os parâmetros constitucionais da moralidade administrativa e igualdade tributária.

Ainda que o intuito da proposta seja sanar um desiquilíbrio pontual, a tentativa de regularizar a situação já consolidada e incompatível com a legislação eleitoral vigente não encontra amparo legal, tampouco se revela oportuna, por gerar riscos à normalidade do processo eleitoral e à credibilidade institucional do Legislativo Municipal.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei n° 64/2025 é inoportuno e não conveniente por, especialmente, inovar em disposições da legislação eleitoral, de competência da União.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

A Comissão de Justiça e Redação, **rejeita** o Projeto de Lei nº 64 de 2025, considerando-o **inconstitucional.**

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
* Vereador João Victor Gasparini (Membro)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 07 de agosto de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0343/2025/JG/G/DDR**, elaborada pela assessoria jurídica externa.
2. **Constituição Federal**, Art. 22, I, art. 30, III e art. 37, *caput*.
3. **Lei Federal n° 9.504/1997: Estabelece normas para as eleições, art. 73, §10.**
4. **Decreto-Lei 4.657/1942: Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.**
5. **Lei Municipal n° 6.414/2022:** **Dispõe sobre a concessão de isenções e incentivos fiscais às empresas que efetuarem investimentos no Município de Mogi Mirim com a instalação, ampliação ou modernização de sua sede e dá outras providências.**
6. **Lei Municipal n° 6.866/2025:** **Dispõe sobre a concessão de benefícios e incentivos fiscais às empresas que efetuarem investimentos no Município de Mogi Mirim correspondentes à implementação ou ampliação de parques industriais e/ou tecnológicos e afins (na forma de parcelamento do solo urbano, inclusive desmembramentos); de condomínios empresariais; de shopping centers, assim como na construção de plantas de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, com vistas à locação, e dá outras providências.**
7. **Nota Técnica da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mogi Mirim – PL 64/2025.**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 64 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei n° 64 de 2025.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro